

Exm^o. Senhor
Dr. José Ribeiro e Castro
Presidente da Comissão Parlamentar de Educação,
Ciência e Cultura
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

| Sua referência : | Sua comunicação de | Nossa referência | Data |
|----------------------------|--------------------|------------------|---------|
| Of. n.º 212/8.ª – CEC/2013 | 26/04/2013 | | Lisboa, |

Assunto: *Petição n.º 257/XII/2.ª – Resposta a pedido de informação*

00025009-05-13

Senh. Excm^o Dr. José Ribeiro e Castro,

Relativamente ao ofício acima referenciado, venho informar V. Ex. que relativamente à matéria constante da Petição n.º 257/XII/2.ª, o CRUP tomou posição sobre a mesma, em 11 de setembro de 2012, na sequência da reunião plenária que realizou na mesma data e em que aprovou o texto que se anexa, sobre o problema resultante da não atribuição de bolsas de estudo por motivos respeitantes à situação tributária do respetivo agregado familiar.

Informo igualmente V. Ex. que o texto acima mencionado foi remetido nessa mesma data a Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior.

Com os melhores cumprimentos *pm*



António Rendas
Presidente do CRUP

Anexo: doc. referido no texto

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

[Illegible text]

Consideração das dívidas tributárias e contributivas para efeitos de atribuição de bolsas de estudo

As estruturas representativas dos estudantes deram nota ao Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP) da sua preocupação pelo facto de o novo regulamento de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior¹ (doravante, apenas Regulamento) continuar a prever que as candidaturas dos estudantes apenas possam ser deferidas quando se encontre regularizada a situação tributária e contributiva de todos os elementos do seu agregado familiar².

Consideram os estudantes que esta medida *"inibe o acesso de pessoas e famílias mais carenciadas com capacidade para o adequado sucesso académico aos graus de ensino mais elevados, frustrando expectativas e compromissos sociais do Estado como a possibilidade de mobilidade social, a efetivação da igualdade de oportunidades, a não exclusão por motivos meramente económicos e financeiros, ou a qualificação dos cidadãos"*³.

A este propósito, e tendo em consideração as dificuldades que esta regra colocou aos estudantes durante o ano letivo 2011/12, também já o CRUP havia alertado para a indevida penalização dos estudantes por existência de dívidas de prestações à Segurança Social e propôs a não consideração das notas de reposição de verbas (dívidas de prestações indevidamente pagas pela Segurança Social) no âmbito das irregularidades contributivas.⁴

Face às preocupações que esta questão tem levantado, o CRUP debruçou-se novamente sobre esta matéria e, após consultados os serviços de ação social de diversas universidades e obtido pareceres jurídicos sobre esta matéria, conclui que:

- a) o quadro legal nacional estipula que, na sua relação com os estudantes, o Estado assegura a existência de um sistema de ação social escolar que favoreça o acesso ao ensino superior e a prática de uma frequência bem sucedida, com discriminação positiva dos estudantes economicamente carenciados com adequado aproveitamento escolar⁵;
- b) essa disposição pretende concretizar o princípio constitucional de direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar⁶;
- c) no entanto, a vigência da alínea i) do artigo 5.º do Regulamento esvazia esta garantia precisamente porque permite o afastamento da frequência do ensino superior de estudantes

¹ Aprovado pelo Despacho n.º 8442-A/2012, do Secretário de Estado do Ensino Superior

² Alínea i) do artigo 5.º do Regulamento

³ Abaixo - Assinado "Pelo fim da exclusão no direito à bolsa por motivos familiares"

⁴ "Contributos para a agilização do processo de atribuição de bolsas de estudo a estudantes do ensino superior", documento aprovado em reunião plenária de 8.05.2012

⁵ Artigo 20.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

⁶ Artigo 74.º, n.º 1 CRP

que vivam em agregados familiares em que um dos seus membros (num universo bastante abrangente) apresente uma situação contributiva irregular;

d) o próprio regulamento em apreço estabelece um “princípio de garantia de recursos” de modo a que se assegure aos estudantes em condições de carência económica comprovada um nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais;

e) no entanto, o “princípio de garantia de recursos” não parece ser respeitado pelo atual regulamento pois, quando em presença de dívidas tributárias e contributivas, o mesmo estudante, apesar de continuar a não ter capacidade económica para custear os seus estudos, não lhe vê garantido o nível mínimo adequado de recursos financeiros anuais;

f) a exigência da regularização da situação tributária e contributiva de todos os membros do agregado familiar absorve numa candidatura individual os efeitos de uma ou mais condutas ilícitas de qualquer dos elementos do agregado familiar do candidato que, pela sua abrangência, envolve um universo heterogéneo de vivências;

g) desta forma, a solução regulamentar veda ao candidato a obtenção de um subsídio por motivos que não lhe são imputáveis e indiretamente impõe ao interessado a perda de um benefício patrimonial devido a um incumprimento alheio;

h) valoriza-se assim uma conduta estranha à vontade (e controlo) do candidato para lhe negar a fruição de um direito de natureza análoga aos direitos fundamentais;

i) a censura do comportamento faltoso não deve ser descolado do seu autor (aquele que viola as obrigações contributivas e tributárias) e imputado, para determinados efeitos, ao candidato;

j) a norma regulamentar em apreço não é proporcional face aos interesses do Estado que visa defender pois, para estipular um incentivo à regularidade tributária e contributiva, de um ou mais sujeitos, inibe-se o exercício do direito à educação de um terceiro;

k) para além disso, o Estado já possui outros meios legais e mecanismos próprios para exigir o cumprimento das obrigações tributárias e contributivas dos cidadãos;

l) esta opção cria no sistema de atribuição de bolsas de estudo a estudantes de ensino superior condições mais restritivas do que as que existem para a atribuição das outras prestações sociais.

Assim, face ao exposto, o Conselho de Retores das Universidades Portuguesas defende a não consideração das dívidas tributárias e contributivas para efeitos de atribuição de bolsas de estudo.

CRUP, 11 de Setembro de 2012